



JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO PP 07/2023 – C.M.T.S.

Referência: Processo nº 48/2023

Assunto: Administrativo. Pregão Presencial 07/2023. Contratação de Empresa Especializada na Instalação, Configuração e Comissionamento de Usina Solar Fotovoltaica, com Fornecimento de Materiais e Equipamentos para a Câmara Municipal de Taboão da Serra.

A Comissão de Pregão, designada pelo Senhor Presidente por intermédio do Ato da Mesa nº 09/2023, de 02/01/2023, no uso de suas atribuições, vem apresentar sua justificativa e recomendar a ANULAÇÃO da licitação em referência, pelos motivos abaixo expostos.

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na instalação, configuração e comissionamento de usina solar fotovoltaica, com fornecimento de materiais e equipamentos para a Câmara Municipal de Taboão da Serra.

DA SÍNTESE DOS FATOS:

O Pregão Presencial 07/2023 – C.M.T.S. teve a sua abertura devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação em 07/10/2023, com início de sessão de abertura dos credenciamentos e envelopes número 1, proposta de preço, realizada em 23/10/2023. Na sessão, a Comissão de Pregão considerou as propostas recebidas das empresas ANA ALICE PICCOLLI – ME, COMERCIAL FABI DESCARTAVEIS – ME, SOLAR TOTAL BARSIL – LTDA, MASTER SOLUÇÕES COMERCIAIS – LTDA, GLOBAL ENERGIA RENOVAVEL – LTDA, VG CONSULTORIA EM ELETRICA E ALTOMAÇÃO - LTDA, DAYLINE CONSULTORIA PROJETO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS, SOLERI H2D ENERGIA – LTDA e WORK SOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - LTDA. Após abertura dos envelopes de preços, verificou-se que a empresa, DAYLINE CONSULTORIA PROJETO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS ofertou valor muito abaixo do valor referencial estimado, levando as outras Licitantes a declinarem de lances. Diante do exposto o Pregoeiro usando das suas atribuições resolveu por suspender a sessão para que fosse feita diligência, solicitando, em seguida, que a referida Licitante apresentasse no prazo concedido, relatório planilhado constando todos os custos e despesas que compõem o valor do serviço, tais como, materiais, quantidades, marcas, capacidades, mão de obra, tributos e margem de lucro, para que fosse possível verificar possibilidade de inexecutabilidade do preço. A sessão foi reiniciada no dia 07/11/2023, onde o Pregoeiro anunciou que no relatório apresentado pela empresa DAYLINE CONSULTORIA PROJETO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS, constam informações inconsistentes e também deixou de informar serviços que constam no descritivo do edital, deixando de atender as especificações técnicas mínimas exigidas, sendo assim, decidiu-se pela desclassificação da proposta por preço inexecutável. Dando prosseguimento a sessão, houve manifestação das demais licitantes, alegando divergências no edital, em especial na descrição do objeto licitado. Diante das manifestações resolveu-se pela suspensão da sessão para analisar tais alegações. Após análise minuciosa, conclui-se que de fato na descrição do objeto licitado constam alguns itens subjetivos, que podem ter interpretações diferentes entre os licitantes, podendo gerar assim propostas com soluções diferentes e por consequência com valores divergentes, deixando de atender o que estabelece o Art. 3º, Inciso II da Lei Federal 10.520 **“a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”**.

A continuidade do processo licitatório, na forma como está, não atingirá o objetivo, pois, entende-se que foi identificado alguns vícios no ato administrativo que configura uma ilegalidade. Diante do fato acima relatado, a Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do procedimento licitatório, enfatizado o da legalidade na contratação pública, bem como da autotutela administrativa. Face ao exposto, sugere-se, portanto, a anulação da licitação em tela ante a existência de vícios insanáveis.

DA FUNDAMENTAÇÃO:



Câmara Municipal de Taboão da Serra

Estado de São Paulo

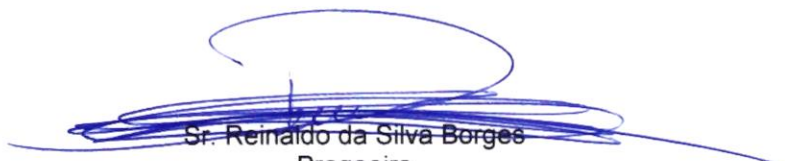
A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O art. 49 da Lei Federal 8.666/1993 prevê: Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º. No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. § 4º. O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Após verificação das irregularidades e observadas as circunstâncias do caso concreto que conduzem à interpretação de que é impossível a convalidação ou o aproveitamento dos atos válidos no procedimento, visto que os vícios se encontram na sessão pública de abertura dos envelopes proposta de preços, restringindo a participação de licitantes no processo licitatório, avalia-se que a anulação é a solução que melhor perfaz o cumprimento dos princípios da Administração Pública, evitando prejuízo efetivo e substancial para Administração.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, opina-se pela anulação do Pregão Presencial 07/2023 – C.M.T.S., com imediatas providências para o atendimento da demanda ainda existente expressa pelo Termo de Referência, ante a existência de vícios insanáveis.

Taboão da Serra, 10 de novembro de 2023.



Sr. Reinaldo da Silva Borges
Pregoeiro